



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.801 - RS (2015/0292197-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS SILVEIRA MARQUES**
ADVOGADOS : **ANDREI ZENKNER SCHMIDT**
 DÉBORA POETA WEYH E OUTRO(S)
ASSIST. AC : **ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA**
ADVOGADOS : **DANILO KNIJNIK**
 SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS
 LEONARDO VESOLOSKI
 VINÍCIUS BONATO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. LEVANTAMENTO DOS BENS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 386, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não há incompatibilidade entre os arts. 131, III, e 386, parágrafo único, II, do Código de Processo Penal. A sentença absolutória, ainda que recorrível, implica a revogação das medidas assecuratórias, desde que os bens objeto da constrição não mais interessem ao processo. Caso contrário, impõe-se aguardar o trânsito em julgado. Sobre o tema, veja-se, do STF, a decisão proferida na AP 470, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 26/3/2013.
2. O sequestro, de um lado, se justifica quando há indícios veementes da proveniência ilícita do bem, dando primazia à efetividade do processo penal. De outro lado, a absolvição, mesmo não transitada em julgado, afirma a presunção de inocência do acusado. Precedentes deste Superior Tribunal.
3. Na espécie dos autos, a Corte de origem não constatou a necessidade de manter a constrição, o que não é sindicável em sede mandamental, porquanto vedada, aqui, a dilação probatória.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.801 - RS (2015/0292197-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS SILVEIRA MARQUES**
ADVOGADOS : **ANDREI ZENKNER SCHMIDT**
 DÉBORA POETA WEYH E OUTRO(S)
ASSIST. AC : **ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA**
ADVOGADOS : **DANILO KNIJNIK**
 SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS
 LEONARDO VESOLOSKI
 VINÍCIUS BONATO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SEQUESTRO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ASSECURATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

1. Não restou configurada a necessidade de manutenção da contração dos bens diante da absolvição do réu na sentença, pois a medida assecuratória originalmente decretada foi o sequestro dos valores, enquanto o fundamento usado para a impetração era o arresto.

2. Descabe a atribuição de efeito suspensivo à apelação criminal interposta pela acusação contra sentença absolutória que revogou o sequestro de bens decretado pelo juízo criminal, nos termos do artigo 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal

3. Denegada a segurança."

Alega o recorrente que o sequestro de bens somente pode ser levantado quando do trânsito em julgado da sentença absolutória, nos termos do disposto no art. 131 do Código de Processo Penal.

Sustenta que a decisão de desbloqueio é temerária, pois a constrição recaiu em dinheiro.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.801 - RS (2015/0292197-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS SILVEIRA MARQUES**
ADVOGADOS : **ANDREI ZENKNER SCHMIDT**
 DÉBORA POETA WEYH E OUTRO(S)
ASSIST. AC : **ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA**
ADVOGADOS : **DANILO KNIJNIK**
 SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS
 LEONARDO VESOLOSKI
 VINÍCIUS BONATO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. LEVANTAMENTO DOS BENS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 386, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não há incompatibilidade entre os arts. 131, III, e 386, parágrafo único, II, do Código de Processo Penal. A sentença absolutória, ainda que recorrível, implica a revogação das medidas assecuratórias, desde que os bens objeto da constrição não mais interessem ao processo. Caso contrário, impõe-se aguardar o trânsito em julgado. Sobre o tema, veja-se, do STF, a decisão proferida na AP 470, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 26/3/2013.
2. O sequestro, de um lado, se justifica quando há indícios veementes da proveniência ilícita do bem, dando primazia à efetividade do processo penal. De outro lado, a absolvição, mesmo não transitada em julgado, afirma a presunção de inocência do acusado. Precedentes deste Superior Tribunal.
3. Na espécie dos autos, a Corte de origem não constatou a necessidade de manter a constrição, o que não é sindicável em sede mandamental, porquanto vedada, aqui, a dilação probatória.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não há incompatibilidade entre os arts. 131, III, e 386, parágrafo único, II, do Código de Processo Penal. A sentença absolutória, ainda que recorrível, implica a revogação das medidas assecuratórias, desde que os bens objeto da constrição não mais interessem ao processo. Caso contrário, impõe-se aguardar o trânsito em julgado.

Confira-se, a propósito, os seguintes trechos de decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal:

"Embora o art. 386, parágrafo único, II, do CPP estabeleça que, '[n]a sentença absolutória, o juiz: (...) ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas', os arts. 118, 131, III, e 141,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também do CPP, dispõem que:

'Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.'

'Art. 131. O seqüestro será levantado: (...) III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.'

'Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.'

Não há incompatibilidade entre esses dispositivos legais. Com efeito, a absolvição importa a revogação das medidas cautelares desde que as coisas objeto de constrição não mais interessem ao processo. Caso contrário, é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença ou acórdão absolutório."

(STF, AP 470, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 14/3/2013, DJe 26/3/2013.)

Ademais, o sequestro, de um lado, se justifica quando há indícios veementes da proveniência ilícita do bem, dando primazia à efetividade do processo penal. De outro lado, a absolvição, mesmo não transitada em julgado, afirma a presunção de inocência do acusado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. LEVANTAMENTO DOS BENS CONSTRITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal são constrições judiciais que têm por escopo a futura indenização das vítimas, o pagamento das custas processuais e penas pecuniárias.

A imposição destas medidas cautelares depende de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva.

2. Diante da absolvição do Acusado, a presunção deve agora operar em seu favor. Se antes havia indícios da autoria delitiva a justificar o sequestro dos bens, agora há sentença penal, amparada na prova colhida na fase instrutória, afirmando a sua inocência.

3. Nessa esteira, mostra-se escorreita a decisão judicial que determinou o levantamento dos bens constritos, por ser o que determina o art. 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 11.690/2008). Precedente.

4. À minguia de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com a legislação processual pertinente, mantenho-a incólume.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.254.603/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É de se destacar, conforme asseverado no *decisum* agravado, que as medidas assecuratórias, de natureza instrumental - cuja efetivação demanda, como no caso do sequestro, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria - têm por fim assegurar os efeitos civis de uma decisão judicial, pois o que garante os efeitos penais é a própria prisão, isto é, são cautelares reais, pois recaem sobre bens, como a hipoteca legal, arresto e sequestro.

2. O juízo singular, soberano no conhecimento de fatos e provas, ao entender pela absolvição, com base no art. 386, parágrafo único, II, do CPP, pode encerrar a constrição sobre os bens do denunciado.

3. 'O levantamento do sequestro e o cancelamento da hipoteca impõem-se como efeitos acessórios da não-incriminação, seja pela absolvição ou pela extinção da punibilidade' (REsp 733.455/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 7/11/2005).

4. *In casu*, inexistindo suporte legal e fático às medidas assecuratórias, dado o esvaziamento da imputação feita na exordial acusatória com a absolvição, correta a decisão judicial de levantamento dos bens do recorrido.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.258.191/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 22/8/2012.)

Na espécie dos autos, a Corte de origem não constatou a necessidade de manter a constrição, o que não é sindicável em sede mandamental, porquanto vedada, aqui, a dilação probatória.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0292197-5

RMS 49.801 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200871000292014 200871000301702 200871000301714 200971000094798
200971000127895 200971000140670 4200971000195244 5004280632013
50042806320134047100 50067280920134047100 50155178320154040000
50550988220144047100 RS-200871000292014 RS-200871000301702
RS-200871000301714 RS-200971000094798 RS-200971000127895
RS-200971000140670 RS-5004280632013 RS-50042806320134047100
RS-50067280920134047100 RS-50550988220144047100 TRF4-200971000195244

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS SILVEIRA MARQUES
ADVOGADOS	: ANDREI ZENKNER SCHMIDT DÉBORA POETA WEYH E OUTRO(S)
ASSIST. AC	: ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA
ADVOGADOS	: DANILO KNIJNIK SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS LEONARDO VESOLOSKI VINÍCIUS BONATO
CORRÉU	: ALBANO BORTONCELLO
CORRÉU	: MARGARIDA DAS GRACAS FORTES MEIRELLES
CORRÉU	: CLAUDIO FLECK ALTMAYER
CORRÉU	: LUCIANA MIOTTO DALPRAT
CORRÉU	: CARLOS AÇUNÇÃO IGLECIAS CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.